AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184350 - SP (2023/0254267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS AUGUSTO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	:	TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente capitulada no artigo 105, II, alínea "a", que lhe confere a atribuição de julgar em recurso ordinário os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

II - As teses relativas à dosimetria da pena e ao regime inicial prisional sequer foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça.

III - Assim, a pretensão deduzida no presente agravo regimental, caso provida quanto à pretensão de revisar a dosimetria e o regime prisional, incorreria em indevida supressão de instância.

IV - A insurgência a destempo, em recurso de apelação contra a sentença condenatória, não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco o princípio da ampla defesa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum*" (HC n. 319.071/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/4/2015).

VI - A prolação de sentença, em audiência, visa imprimir celeridade processual, tornando desnecessária a expedição de mandado de intimação do réu. As intimações da sentença se deram de forma regular e de acordo com as regras dispostas no Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

VII - A ata de julgamento, nos termos do artigo 494 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA40546509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:41
Código de Controle do Documento: cf892e41-ce71-4d9d-8824-f5300e88adc3

Penal, é documento que goza de fé pública, que não pode ser desconstituído por meras ilações do agravante, despidas de suporte probatório mínimo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40546509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:41
Código de Controle do Documento: cf892e41-ce71-4d9d-8824-f5300e88adc3

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184350 - SP (2023/0254267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS AUGUSTO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	:	TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente capitulada no artigo 105, II, alínea "a", que lhe confere a atribuição de julgar em recurso ordinário os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

II - As teses relativas à dosimetria da pena e ao regime inicial prisional sequer foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça.

III - Assim, a pretensão deduzida no presente agravo regimental, caso provida quanto à pretensão de revisar a dosimetria e o regime prisional, incorreria em indevida supressão de instância.

IV - A insurgência a destempo, em recurso de apelação contra a sentença condenatória, não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco o princípio da ampla defesa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do*

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

decisum" (HC n. 319.071/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/4/2015).

VI - A prolação de sentença, em audiência, visa imprimir celeridade processual, tornando desnecessária a expedição de mandado de intimação do réu. As intimações da sentença se deram de forma regular e de acordo com as regras dispostas no Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

VII - A ata de julgamento, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Penal, é documento que goza de fé pública, que não pode ser desconstituído por meras ilações do agravante, despidas de suporte probatório mínimo.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS AUGUSTO BUENO PEREIRA contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário no *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 129, § 2°, III, do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 75-84.

Operado o trânsito em julgado, o recorrente impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, cuja ordem foi conhecida parcialmente e denegada, nos termos do acórdão de fls. 152-162.

Sobreveio a interposição de recurso ordinário no *habeas corpus* (fls. 168-189), que foi conhecido parcialmente e não provido por força de decisão monocrática (fls. 353-361).

Nas razões do regimental (fls. 366-382), o agravante reitera os argumentos de mérito deduzidos no seio do recurso ordinário no *habeas corpus.* Objetiva o seu provimento de modo a (i) *revisar a dosimetria da pena-base*, (ii) *afastar a agravante do perigo comum*; (iii) *substituir o regime prisional pelo aberto*; (iv) *determinar a reabertura do prazo para a interposição de apelação criminal*; e (v) *expedir alvará de soltura*.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão ou que o agravo seja submetido

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

ao julgamento Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante pretende o provimento do agravo regimental de modo a (i) *revisar a dosimetria da pena-base*, (ii) *afastar a agravante do perigo comum*, e (iii) *revisar o regime inicial prisional*.

Nas razões da decisão monocrática (folha 354), as referidas teses não foram conhecidas porquanto não submetidas previamente à Corte local:

> *"[...]*
> *Como relatado, a controvérsia dos autos gira em torno de possível coação ilegal, consistente (i) na negativa à reabertura de prazo para interposição de recurso de apelação; (ii) na negativa de seguimento do recurso em sentido estrito, interposto em face de decisão que inadmitiu o processamento da apelação; e (iii) em erro grosseiro na dosimetria da pena.*
> *De início, cumpre asseverar a impossibilidade desta Corte analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *Verifico que a pretensão recursal relativa à revisão da pena-base, afastamento da agravante de perigo comum e modificação do regime inicial prisional não foram enfrentados no acórdão recorrido (fls. 152-162).*
> *Portanto, não tendo sido objeto de debate perante a instância antecedente, sob a ótica pretendida no presente habeas corpus, o pleito ora suscitado, e não tendo o Tribunal de Justiça se pronunciado sobre o tema aventado na presente impetração, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *[...]."*

A competência do Superior Tribunal de Justiça é taxativamente capitulada no artigo 105, II, alínea "a", que lhe confere a atribuição de julgar em recurso ordinário os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

Como pontuado na decisão agravada, as teses relativas à dosimetria da pena e ao regime inicial prisional sequer foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça (fls.152-162).

Assim, a pretensão deduzida no presente agravo regimental, caso provida quanto à pretensão de revisar a dosimetria e o regime prisional, incorreria em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. INVIÁVEL A ANÁLISE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONAL. SUPRESSÃO DE INTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. AFASTAMENTO DA BENESSE LEGAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância.***
>
> ***III - No presente caso, a alegação de nulidade das provas que ensejaram a condenação, porquanto lastreada em provas ilícitas obtidas a partir de violação ao domicílio, sem mandado judicial, sequer foi objeto de apreciação pelo eg. Tribunal de origem no acórdão recorrido, ficando impedida esta Corte Superior de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
>
> *IV - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade*
>
> *V - A fração de aumento da pena-base pela reincidência não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *VI - A aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, somente pode ser obtida por agentes que possuam bons antecedentes. Assim, sendo o réu reincidente, afasta a benesse legal. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 694.957/ES, Quinta

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 21/02/2022).

No que diz respeito à pretensão de ver concedida a ordem, de modo a reabrir o prazo para interposição de apelação criminal, melhor sorte não socorre ao agravante.

Para melhor análise da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão monocrática (fls. 358-361):

> *"[...]*
>
> *Nas razões de recorrer, a defesa verbera que ao final da sessão plenária, o Juiz teria dito às partes que a intimação da sentença se daria mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, fato este que motivou a ausência de termo de recurso ou de renúncia de prazo pela defesa.*
>
> *Acrescenta que as partes não foram intimadas da sentença condenatória em razão da longa duração da sessão plenária e, também, em razão do feriado, indicando que interpôs apelação, que teve o seu seguimento negado em virtude da intempestividade e deslealdade processual.*
>
> *Assevera que não foi intimada da decisão que negou seguimento à apelação, tendo interposto recurso em sentido estrito, que foi negado seguimento em razão do trânsito em julgado, ocorrido em 07/11/2022.*
>
> *Apesar das substanciais alegações defensivas, verifico que razão não socorre o paciente.*
>
> *Compulsando a ata de audiência (fls. 75-84), verifico que nela constou o seguinte (folha 84):*
>
> *[...] Caso haja recurso desta sentença, expeça-se guia de execução provisória. Comunique-se ao IIRGD, mas o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e a comunicação à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República, apenas poderá ocorrer após a certidão de trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem as partes intimadas". Após, indagou ao Ministério Público, aos réus e ao seus defensores se recorriam da sentença. Os réus e a Defesa manifestaram- se que não recorreriam da r. Sentença somente caso o Ministério Público também não o fizesse. O MM. Juiz de Direito DECIDIU: "[v]istas dos autos ao Ministério Público. Após, intimem-se a Defesa dos réus para apresentarem recurso, se o caso". Ao final, às 06h08 do dia 28 de outubro de 2022, o a MM. Juiz de Direito dissolveu o Conselho de Sentença e dispensou seus membros. Nada mais. E para constar, foi lavrada a presente ata que, lido e achado conforme, segue devidamente assinada. Eu, Alessandra*

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

Hildebrand Petruz, Coordenadora e Danielle Magalhães, Escrevente Técnico Judiciário, nos termos do art. 152, III, do Código de Processo Civil, redigi este termo e após submeter à revisão do MM. Juiz de Direito e das partes, que nada opuseram à redação, a subscrevo digitalmente juntamente com o MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 1.269 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, dispensada a assinatura física a que alude o § 1° do mesmo artigo diante da documentação por sistema audiovisual, conforme art. 25 da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, observo que (i) as partes saíram intimadas da sentença da sessão plenária; (ii) a defesa dos dois réus declarou que somente recorreria caso a acusação recorresse; (iii) as partes foram consultadas sobre os termos da ata, sem se opor sobre o seu conteúdo; (iv) as assinaturas físicas foram dispensadas e (v) a ata foi assinada eletronicamente.

A partir do que consta da ata de audiência (fls. 75-84), a sessão plenária se estendeu até a madrugada do dia 28/10/2022 (feriado do funcionalismo público), passando-se então ao início da contagem para o dia 31/10/2022, primeiro dia útil subsequente.

O recurso de apelação foi protocolado apenas em 30/01/2023, isto é, de forma manifestamente intempestiva.

Anoto que, inicialmente, foi certificado o trânsito em julgado em 01/11/2022. Entretanto, houve retificação (folha 112), sendo corrigida para 07/11/2022 a data do trânsito em julgado.

Quanto ao vício atinente à ata de julgamento apócrifa, nota-se que não houve a demonstração de prejuízo por parte da defesa, que sequer se insurge contra o seu teor, pois assevera que o Magistrado, ao encerrar a instrução, teria dito que as partes seriam intimadas pelo Diário da Justiça.

Com efeito, dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". É a consagração legal do princípio pas de nullité sans grief, que exige, ainda que se trate de alegação de nulidade absoluta, que o recorrente indique em que consistiu o prejuízo, não bastando a sua invocação genérica com o objetivo de esquivar-se da sanção penal.

Não obstante, a dispensa de assinatura da ata de audiência pelas partes se deu com fundamento no artigo 1.269 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, diante da documentação por sistema audiovisual, conforme o artigo 25 da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Assim, tendo o advogado e o réu sido intimados do deslinde da ação penal na própria audiência de instrução e julgamento, nada impediria (antes, tudo recomendava) que, desde logo, tivessem

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

interposto o competente recurso de apelação, e fizessem constar na respectiva ata a referida interposição, o que não ocorreu.

Consequentemente, não sendo interposto recurso de apelação dentro do prazo previsto no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal, inviável a desconstituição do trânsito em julgado da condenação com a reabertura de prazo para a interposição do respectivo apelo, porquanto escoado o prazo previsto em lei para tanto.

[...]."

Em que pesem os argumentos deduzidos no recurso ordinário, tenho que o agravante e seu defensor foram devidamente intimados da sentença em audiência, data a partir da qual iniciou-se a contagem do prazo recursal.

Nesse contexto, a insurgência a destempo, em recurso de apelação contra a sentença condenatória, não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco o princípio da ampla defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum.*" (HC n. 319.071/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ-e de 23/4/2015).

A prolação de sentença, em audiência, visa imprimir celeridade processual, tornando desnecessária a expedição de mandado de intimação do réu. As intimações da sentença se deram de forma regular e de acordo com as regras dispostas no Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 798, § 5º, B, DO CPP. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM PLENÁRIO DO JÚRI - INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, nos termos do art. art. 798, § 5º, b, do CPP, de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam a acusação e a defesa intimadas pessoalmente nesse momento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

> ***3. Na hipótese, a providência tomada pelo Juízo de primeiro grau, ao determinar nova intimação da sentença condenatória ao acusado já intimado em sessão, não é capaz de afastar o referenciado dispositivo legal que estabelece o início da contagem dos prazos recursais, sendo patente a intempestividade da apelação.***
>
> *4. Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 580.209/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/12/2020).

Como fundamentado na decisão monocrática agravada, (i) *as partes saíram intimadas da sentença da sessão plenária*; (ii) *a defesa dos dois réus declarou que somente recorreria caso a acusação recorresse*; (iii) *as partes foram consultadas sobre os termos da ata, sem se opor sobre o seu conteúdo*; (iv) *as assinaturas físicas foram dispensadas* e (v) *a ata foi assinada eletronicamente*.

A partir do que consta da ata de audiência (fls. 75-84), a sessão plenária se estendeu até a madrugada do dia 28/10/2022 (feriado do funcionalismo público), passando-se então ao início da contagem para o dia 31/10/2022, primeiro dia útil subsequente.

O recurso de apelação foi protocolado apenas em 30/01/2023, isto é, de forma manifestamente intempestiva.

Quanto ao vício atinente à ata de julgamento apócrifa, nota-se que não houve a demonstração de prejuízo por parte da defesa, que sequer se insurge contra o seu teor. Além disso, a dispensa de assinatura da ata de audiência pelas partes se deu com fundamento no artigo 1.269 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, diante da documentação por sistema audiovisual, conforme o artigo 25 da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

É o que se extrai da ata de audiência, especificamente à folha 225:

> "[...] Publicada em audiência, saem as partes intimadas. **Após, indagou ao Ministério Público, aos réus e ao seus defensores se recorriam da sentença. Os réus e a Defesa manifestaram- se que não recorreriam da r. Sentença somente caso o Ministério Público também não o fizesse**. O MM. Juiz de Direito DECIDIU: **"[v]istas dos autos ao Ministério Público. Após, intimem-se a Defesa dos réus para apresentarem recurso, se o caso". Ao final, às 06h08 do dia 28 de outubro de 2022, o a MM. Juiz de Direito dissolveu o Conselho de Sentença e dispensou seus membros. Nada mais. E para constar,**

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

foi lavrada a presente ata que, lido e achado conforme, segue devidamente assinada. Eu, Alessandra Hildebrand Petruz, Coordenadora e Danielle Magalhães, Escrevente Técnico Judiciário, nos termos do art. 152, III, do Código de Processo Civil, redigi este termo e após submeter à revisão do MM. Juiz de Direito e das partes, que nada opuseram à redação, a subscrevo digitalmente juntamente com o MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 1.269 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, dispensada a assinatura física a que alude o § 1° do mesmo artigo diante da documentação por sistema audiovisual, conforme art. 25 da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça."

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar caso análogo, no julgamento do RHC 79.952-MG, de relatoria do Ministro Celso de Melo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NOS QUESITOS IMPUGNADOS - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO PERTINENTE AO QUESITO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROTESTO - VALOR JURÍDICO DA ATA DE JULGAMENTO NO PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI - EFEITO PRECLUSIVO DO SILÊNCIO DA PARTE INTERESSADA - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O valor da ata de julgamento, cujo conteúdo traduz a expressão fiel de todas as ocorrências do julgamento em Plenário do Júri (CPP, art. 495), reveste-se de importância jurídica essencial. Meras alegações discordantes da parte, desprovidas de qualquer comprovação, não se revelam suficientes para descaracterizar o teor de veracidade que esse registro processual reflete*.*

- A ausência de reclamação ou de protesto torna preclusa a faculdade processual de a parte argüir qualquer nulidade eventualmente ocorrida. O silêncio da parte - que se mostra pleno de expressão semiológica - tem efeito convalidador dos vícios acaso verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades, que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes*.*

Os protestos das partes - Ministério Público e acusado - não se presumem. Hão de ser especificamente lavrados, sob pena de a inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal traduzir a consumação da preclusão de sua faculdade jurídica de protestar e de reclamar contra eventuais erros ou defeitos cometidos ao longo do julgamento ou na elaboração dos questionários" (RHC n. 79.952/MG,

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/2002 PP-00084 Ement vol-02092-02 PP-00325).

Na lição do Professor Renato Brasileiro de Lima (Código de Processo Penal Comentado, 7ª Edição, p.1429), "*Ausência de ata: é causa de nulidade do julgamento por falta de termo essencial do processo (CPP, art. 564,IV). A ausência de assinatura da ata, todavia, é tida como mera irregularidade, suprível a qualquer momento*".

Vale lembrar que a ata de julgamento, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Penal, é documento que goza de fé pública, que não pode ser desconstituído por meras ilações do agravante, despidas de suporte probatório mínimo.

Com efeito, não há dúvidas que o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de apelação criminal em face da sentença condenatória, pretendendo, por via oblíqua, a desconstituição do trânsito em julgado, a partir de narrativa incompatível com os fatos descritos na ata de audiência.

Assim, a decisão monocrática deverá ser mantida pelos seu próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40315389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/02/2024 20:20:34
Código de Controle do Documento: bb6793a1-989e-4667-a69f-60f4b3b64dbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 184.350 / SP

Número Registro: 2023/0254267-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007983220238260041 00007983220238260041000251076201282602 24 00025107620128260224 20230000385643 20495433520238260000 224012012002510 25107620128260224 7983220238260041 79832202382600410002510762012826022 4

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS AUGUSTO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: WESLEY VICENTE AMORIM DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS AUGUSTO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40489629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:37:24
Código de Controle do Documento: 8529e45a-a1b0-4a61-a039-1e533f9e9f07

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:37:24
Código de Controle do Documento: 8529e45a-a1b0-4a61-a039-1e533f9e9f07